



Número: **7007841-56.2024.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vilhena - Juizado Especial**

Última distribuição : **14/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUIZA MACHADO RAMOS (REQUERENTE)		RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE VILHENA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11594 0718	22/01/2025 15:40	SENTENÇA	SENTENÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7007841-56.2024.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARIA LUIZA MACHADO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Não remanescem questões preliminares. Atendidos pressupostos processuais, presentes condições da ação e desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado de mérito.

A parte requerente alega que em 21/06/2024 foi alvo de críticas do prefeito do requerido Município de Vilhena que teria se utilizado de expressões como *"lata de lixo da história"* e *"amassei sua resolução e joguei no lixo"*, que o prefeito lançou mão de um discurso que não se limitou a criticar decisões administrativas, mas atacou pessoalmente a autora, violando, assim, a honra dela.

Em contestação, o Município requerido acostou declaração proferida pelo Prefeito que reafirmou na íntegra o discurso proferido em 21/06 acrescentando que *"Por fim, "lata de lixo da história" é uma expressão comum e significa que, na cronologia do tempo, a decisão que emanou de documento assinado pela Autora será lembrado sem homenagens, como um*

produto sem uso, um erro histórico sem lugar especial. Por acaso o múnus público da Autora é imune de críticas? Isso, conforme se disse, é livre expressão do pensamento, pelo que, mais uma vez, mantenho as palavras lançadas.”

Em sede de impugnação a parte requerente não impugnou integralmente os documentos anexados, dentre eles a declaração do agente político do requerido. Tampouco há indicativos de dissonância entre os trechos apontados pela autora e a referência mais ampla ao próprio discurso feita pelo Prefeito.

Relevante, ainda que a requerente reproduziu fragmentos das falas que teriam sido relatadas a ela por mensagens enviadas por terceiras pessoas e que não divergem, em essência, daquilo que o próprio prefeito, agente político do Município demandado afirmou ter proferido.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano moral pode ser uma das consequências gravosas do ato ilícito, inclusive aquele decorrente do abuso de direito, conforme expressamente tratado pelo vigente Código Civil:

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A reparação do dano moral é determinada pelo artigo 927 do mesmo código que dispõe que “ ***Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo***”.

Relevante, pois, aquilatar-se que ambos os envolvidos são pessoas públicas, e que o discurso proferido foi em virtude de ações praticadas no cargo público que exercia a requerente. De seu turno, o Prefeito tratava da destinação de bem público, oportunidade em que defendeu com veemência os motivos pelos quais destinou aquele bem à Fundação que atua na prevenção e diagnóstico de câncer por entender que a não destinação “atrasaria a chegada desse serviço público que salva vidas”. Por exceção, o discurso político constituiu, apenas, exercício regular de direito, consectário da liberdade constitucionalmente do direito de expressão.

A resposta a estas questões conduzirá à conclusão se o eventual dano moral é merecedor de reparação. Por estranha que possa parecer a indignação, ela não causa surpresa aos estudiosos do tema da reparabilidade do dano moral.

Isso porque há hipóteses em que os danos morais devem ser suportados pela vítima sem direito à reparação. Tome-se um exemplo extremo: por certo que um homicida, condenado por sentença transitada em julgado, sofre danos morais ao ver publicada na imprensa a íntegra

da decisão e ter divulgadas opiniões desairosas acerca de sua conduta criminosa. Nesta situação, nada obstante o dano sofrido, a reparação dele é incabível porquanto a atuação da imprensa restringiu-se ao regular exercício de um direito.

Retornando ao caso em julgamento, deveras distinto do exemplo exagerado, é importante salientar as afirmações do requerido, conforme transcrições da declaração do seu agente político: *"(...)A decisão do Conselho de Saúde em negar a utilização de um prédio em desuso para fins de instalação de um aparelho de saúde (centro de diagnóstico de câncer) é uma decisão ruim, desastrosa, desumana e, bem por isso, será mesmo lançada no lixo da história dentro de minha visão pessoal. "*

A tônica do discurso não exacerbou a mera crítica à atuação do Conselho por meio de sua Presidente, a ora requerente. Não houve imputação de fatos criminosos ou outra conduta que pudesse desabonar a vida privada da requerente. Todo o discurso girou em torno da decisão administrativa de se opor à destinação do imóvel para que pudesse ser instado o "hospital de amor" para prevenção e diagnóstico de câncer. Logo, seu discurso não tinha o nítido fim de denegrir a imagem de adversário político, com indício e embasado em razoáveis indícios.

Do conjunto das críticas contidas no discurso extrai-se a conclusão de que elas não foram desferidas contra a pessoa privada da requerente ou candidata à vereadora desta cidade mas tão somente em razão de sua atuação pública como conselheira municipal de saúde, diante da negativa de cessão de bem público para destinação de atendimento de prevenção e diagnóstico de câncer.

Assim, não há que se falar em danos morais por terem sido as declarações *"realizadas com a intenção de abalar a reputação da autora, expondo-a a situação vexatória e ao descrédito social"*. Tampouco que as circunstâncias ensejam *"violação aos seus direitos de personalidade, especialmente no que tange à honra, dignidade e imagem"*, conforme a rgumentos apresentados pela parte requerente.

Motivo pelo qual é improcedente o pedido de danos morais.

Diante da ausência de conduta ilícita ou ato difamatório, sequer em tese cabe retratação por consequência lógica da improcedência dos pretendidos danos morais.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo improcedente em parte os pedidos que a autora **MARIA LUÍZA MACHADO RAMOS** deduzira em face do réu **MUNICÍPIO DE VILHENA**.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 22/01/2025

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral